



LEI Nº 1.166, de 26 de novembro de 1.980.

"Proíbe o tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- II - o interior de coletivos urbanos;
- III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;
- IV - os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- V - os museus, teatros, salas de projeções, bibliotecas e salas de exposições de qualquer natureza;
- VI - o interior de estabelecimentos comerciais;
- VII - as salas de aula de escolas.

ARTIGO 2º - Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamento e os depósitos de material de fácil combustão.

ARTIGO 3º - É obrigatória a afixação de cartazes e avisos indicativos desta proibição, com um mínimo de 30 x 20 cm (trinta por vinte centímetros), com os seguintes dizeres:

- I - Nos locais abrangidos pelo artigo 1º desta Lei: "É proibido fumar. Quem não fuma tem o direito de respirar ar
(continua fls.2)jc.



Lei nº 1.166/80.

puro".

II - Nos locais abrangidos pelo artigo 2º desta /
Lei: "Não fume. Material inflamável".

ARTIGO 4º - Os Órgãos e estabelecimentos abrangidos -
nesta Lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusiva-
mente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as
recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incên-
dios.

ARTIGO 5º - Sujeitam-se os infratores à multa de 2 (do-
is) valores de referência, reajustáveis nos termos da Lei nº 6.205,
de 29 de abril de 1.975, aplicando-se em dobro nos casos de reinci-
dência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Lei, conside-
ram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos
nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

ARTIGO 6º - A fiscalização desta Lei, atuação e conse-
quente aplicação da pena, ficará a cargo do departamento competente
da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferraz de Vasconcelos, 26 de novembro de 1.980.


ANGELO CASTELLO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no Departamento de Administração - Divisão de Expediente
e Documentação e publicada na portaria municipal na mesma data.


PAULO SANTASOFIA
DIRETOR ADMINISTRATIVO